ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLVIII - Nº 234
SEGUNDA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2022

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rodrigo da Silva Bacellar
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Nelson Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Leonardo Lobo Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Cássio da Conceição Coelho (Interino)
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Rogerio Lopes Brandi
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
João de Melo Carrilho
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Andre Luiz Nahass
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Jose Ricardo Ferreira de Brito
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Alex Sandro Pedrosa Grillo
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Julio Cesar Saraiva
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Alessandro Pitombeira Carracena
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Sávio Luis Ferreira Neves Filho
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
Luanna Santos Cariri
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Rogério Martins Pires Amorin
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE
Gelby Luis Justo Lima
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
José Mauro de Farias Junior
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 2
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 2
Gabinete do Governador
Governo
Planejamento e Gestão
Fazenda 3
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 5
Infraestrutura e Obras 11
Polícia Militar 11
Polícia Civil 13
Administração Penitenciária 15
Defesa Civil 17
Saúde 18
Educação 20
Ciência, Tecnologia e Inovação 22
Transportes
Ambiente e Sustentabilidade 24
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa 24
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 24
Esporte e Lazer 25
Turismo
Cidades 25
Controladoria Geral do Estado 25
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro
Trabalho e Renda 26
Envelhecimento Saudável
Assistência à Vítima 26
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Defesa do Consumidor 27
Ação Comunitária e Juventude
Transformação Digital
Procuradoria Geral do Estado 27

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 27

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº 425
RIO DE JANEIRO, 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 25 de novembro de 2022, do Ofício nº 506 -M, de 24 de novembro de 2022, Projeto de Lei n.º 6460 de 2022 de autoria do Deputado Max Lemos que, **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS IMÓVEIS DE PROGRAMAS SOCIAIS FINANCIADOS PELA CEHAB - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6460/2022, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MAX LEMOS, QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS IMÓVEIS DE PROGRAMAS SOCIAIS FINANCIADOS PELA CEHAB - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la.

Tenciona, a presente proposta, conferir isenção e anistiar imóveis de programas sociais financiados pela Cehab-RJ, quanto à Taxa de Incêndio - Corpo de Bombeiros, Taxa Judicial - Tribunal de Justiça e Multa CECA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Entretanto, ainda que louvável, ao ser analisada pela Procuradoria Geral do Estado, a matéria esbarrou em aspectos quanto à sua constitucionalidade, que não permitem sua sanção, conforme se expõe a seguir.

Destacou-se, inicialmente, que a redação do projeto possui imprecisões técnicas importantes. É que, a rigor, o beneficiário das isenções pretendidas é a pessoa física ou jurídica que figura na relação jurídica como devedora, e não o imóvel que ela ocupa. No caso das multas ambientais, essa imprecisão tem efeitos um pouco mais sérios, já que, somente com algum esforço hermenêutico, poder-se-ia interpretar a norma como fazendo referência a condutas praticadas pelo adquirente do bem e que tenham relação com o imóvel - isso no entanto seria uma extrapolação excessiva (e portanto indevida) da literalidade do texto, capaz de gerar grave insegurança jurídica.

Mas, mais importante do que isso, ao prever a isenção "genérica" do pagamento de multas ambientais aplicadas pela CECA "aos imóveis" financiados pela CEHAB, o projeto interdita parcialmente o poder-dever de fiscalização ambiental do Estado, prejudicando o exercício de sua competência constitucional para a proteção do meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CRFB), além de violar o mandado constitucional de responsabilização dos infratores pelos danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CRFB).

No caso da taxa judiciária, a incongruência do projeto é ainda maior. Com efeito, veja-se que, no Estado do Rio de Janeiro, a aludida taxa é definida como tributo incidente "sobre os serviços de atuação dos magistrados, e dos membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial, e será devida, conforme o caso, por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, perante qualquer Juízo ou Tribunal, pelo interessado na prática do ato" (art. 112 do Decreto-Lei Estadual n. 05/1975), de tal modo que não há sentido em dizer que um certo imóvel será "isento" de taxa judiciária ou que receberá anistia de débitos dessa natureza eventualmente existentes.

Aliás, importa esclarecer acerca da necessidade de substituição do termo "isenção" por "anistia", esse sim destinado à exclusão de infrações e penalidades, como é o caso de uma multa, bem como da taxa judiciária, considerada sua natureza de tributo.

Todas estas imprecisões técnicas acabam - por sua intensidade - representando verdadeira violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que eventual sanção da lei traria consequências jurídicas extremamente incertas difícil.

Em relação à previsão de anistia da multa ambiental, temos o mesmo problema de (in)segurança jurídica, uma vez que não existe "multa ambiental ... dos imóveis" e sim multa ambiental aplicada à determinada pessoa. Além disso, ao pretender restringir o âmbito de incidência da norma a um grupo específico de indivíduos, mesmo quando há outros que se encontrem em situações fática e jurídica semelhantes (a exemplo dos beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida), o legislador viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB).

Demais de tudo isso, é de se considerar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional 95/16) estabelece que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". De modo semelhante dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 3 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ora, trata-se de dispositivo importante para a manutenção da higidez das contas públicas, em especial porque o legislador pretende excluir definitivamente a arrecadação pública proveniente das atividades objeto da isenção/anistia.

Por fim, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, instada a se manifestar sobre o tema, informou que caso a medida venha a ser implementada, consubstanciará violação às regras do Novo Regime de Recuperação Fiscal sob o qual o Estado do Rio de Janeiro encontra-se submetido.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2446660

OFÍCIO GG/PL Nº 426
RIO DE JANEIRO, 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 25 de novembro de 2022, do Ofício nº 507 -M, de 24 de novembro de 2022, Projeto de Lei n.º 1703 de 2016 de autoria do Deputado Marcos Muller que, **"PROÍBE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE AS EMPRESAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA ENVIEM COBRANÇAS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE AVISO AOS ASSINANTES POR MEIO DE MENSAGENS NA TELEVISÃO, EM MEIO ÀS PROGRAMAÇÕES TELEVISIVAS HABITUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1703/2016, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS MULLER, QUE: PROÍBE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE AS EMPRESAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA ENVIEM COBRANÇAS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE AVISO AOS ASSINANTES POR MEIO DE MENSAGENS NA TELEVISÃO, EM MEIO ÀS PROGRAMAÇÕES TELEVISIVAS HABITUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende proibir que as empresas de televisão por assinatura enviem cobranças ou aviso aos assinantes via mensagens na televisão, em meio às programações televisivas

A iniciativa extrapola os limites da competência legislativa privativa, estabelecida no artigo 22, IV da Carta Magna, na medida em que cabe a União dispor sobre telecomunicações. No caso em tela, resta evidente que a proposta se enquadra na moldura do dispositivo constitucional antes citado, eis se trata de um serviço definido por lei como de telecomunicação, em aspectos técnicos específicos de suas transmissões, não existindo razão para o exercício de tal competência por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, é forçoso concluir que a iniciativa acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2446661

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.276 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTABELECE DESCONTO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES (IPVA) NA HIPÓTESE EM QUE MENCIONA.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 145, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 11 da Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997 e o constante do processo nº SEI-040042/004459/2022,

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 17 de Dezembro de 2022 às 03:30:48 -0200.